



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

DESPACHO GIE

Processo: 00.001624/2025-19

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Concurso Arquitetônico para Construção da Sede do Confea - SEPN Quadra 508 Bloco B

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Trata-se de recurso interposto ao Confea contra o resultado da classificação dos concorrentes bem como o resultado da habilitação dos concorrentes classificados, no âmbito do Concurso nº 90001/2025, promovido pelo Confea, cujo objeto é a seleção e premiação do melhor Estudo Preliminar Arquitetônico para a implantação da futura sede administrativa pelo Consórcio Grupo BR

1. SÍNTESE DO RECURSO

O Consórcio GrupoSP / Estúdio MRGB interpôs recurso contra o resultado do Concurso Arquitetônico nº 90001/2025, solicitando a revisão da decisão que desclassificou a Proposta G por não atendimento ao valor máximo previsto para o orçamento, conforme item 5.1.7.2 do Termo de Referência.

Alega, em síntese, que:

1) O critério C5 (Viabilidade técnico-construtiva, econômica e executiva) possui três dimensões avaliativas — técnica, econômica e executiva —, de modo que a inviabilidade econômica isolada não poderia justificar a atribuição de nota zero global nesse critério;

2) Houve tratamento desigual entre as propostas, pois outras concorrentes não teriam sido desclassificadas mesmo apresentando valores superiores aos R\$ 36.382.154,54 estimados pelo grupo, ainda que sem incluir o BDI;

3) O orçamento preliminar tem caráter conceitual e não deve ser considerado elemento desclassificatório absoluto em um Estudo Preliminar Arquitetônico.

2. ANÁLISE

II.1 – Do enquadramento normativo

O item 2.1 do Termo de Referência estabelece que o objeto do certame é a seleção e premiação do melhor Estudo Preliminar Arquitetônico, com posterior contratação do vencedor para desenvolvimento do anteprojeto e do projeto executivo.

Nos termos do art. 28, inciso III, e art. 30 da Lei nº 14.133/2021, o Concurso é modalidade de licitação destinada à seleção de trabalho técnico, devendo seu julgamento observar os critérios definidos previamente no edital, vinculando a Comissão Julgadora ao instrumento convocatório.

II.2 – Do critério C5 e da regra de desclassificação

O item 27.2.2.5 do Termo de Referência define que o Critério C5 – Viabilidade técnico-

construtiva, econômica e executiva é composto de três aspectos:

Viabilidade técnico-construtiva: adequação das soluções à técnica construtiva, materiais e tecnologias empregadas;

Viabilidade econômica: compatibilidade do custo estimado com o orçamento limite fixado pelo CONFEA;

Viabilidade executiva: clareza e coerência entre as soluções adotadas e sua aplicabilidade.

Todavia, o item 5.1.7.2 do mesmo documento dispõe expressamente que:

“Serão desclassificadas as propostas cujo orçamento estimado ultrapassar o valor máximo fixado, de R\$ 40.500.000,00 (quarenta milhões e quinhentos mil reais).”

Esse dispositivo é categórico ao definir o orçamento como critério eliminatório, e não apenas classificatório, vinculando a Comissão Julgadora à sua aplicação objetiva.

Dessa forma, a atribuição de nota zero no critério C5 decorre automaticamente do descumprimento do limite orçamentário, e não de juízo discricionário da Comissão, que apenas aplicou a regra expressa no edital e no Termo de Referência, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II.3 – Da alegação de falta de isonomia e da inclusão de BDI

O recurso sustenta que outras propostas não teriam sido desclassificadas mesmo com valores superiores, por não incluírem o BDI.

Contudo, o item 5.1.7.1 do Termo de Referência determina que:

“O orçamento deverá ser apresentado em valores globais, incluindo todos os encargos, tributos e benefícios indiretos (BDI), observando o limite máximo estabelecido.”

Logo, a comparação entre valores com e sem BDI não é aplicável, pois todas as propostas foram avaliadas considerando o valor total informado, conforme apresentado pelos próprios autores nas pranchas e memoriais.

A Comissão não efetuou ajustes, deduções ou acréscimos, analisando os valores exatamente como declarados, mantendo a isonomia entre os participantes.

A proposta vencedora informou expressamente o BDI utilizado, não havendo descumprido o critério estabelecido no Edital.

Ainda assim, é de total responsabilidade do projetista informar os preços considerando o BDI.

II.4 – Do caráter preliminar do orçamento

Ainda que o orçamento tenha natureza preliminar, o edital atribui a ele caráter eliminatório, justamente para assegurar a viabilidade econômica mínima do empreendimento.

A natureza preliminar não exime o concorrente de respeitar o teto orçamentário fixado, que é um parâmetro vinculante para todos os participantes e condição essencial de habilitação técnica.

Além disso, o item 5.1.10.3 do Termo de Referência prevê que o estudo deve apresentar “definições relativas à concepção, materialidade, sustentabilidade, segurança e durabilidade”, o que inclui a estimativa de custo compatível com a solução arquitetônica proposta.

II.5 – Da motivação e coerência da decisão

A desclassificação da Proposta G consta expressamente da Ata de Julgamento, com a devida fundamentação no item 5.1.7.2 do Termo de Referência, por ultrapassar o limite máximo do orçamento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Julgadora conclui que:

O orçamento apresentado pela Proposta G excedeu o limite máximo fixado de R\$ 40.500.000,00, configurando hipótese objetiva de desclassificação;

A atribuição de nota zero no critério C5 decorre da aplicação direta do item 5.1.7.2 do Termo de Referência, sem margem de interpretação subjetiva;

Não houve quebra de isonomia ou erro de comparação entre as propostas, tendo sido observada a forma de apresentação definida no edital;

O julgamento foi devidamente motivado e realizado conforme os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dessa forma, o recurso interposto pelo Consórcio GrupoSP / Estúdio MRGB é indeferido, permanecendo inalterado o resultado divulgado.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Monteiro Celestino**, Assessor, em 23/10/2025, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Mariana de Jesus Pereira**, Gerente de Departamento, em 23/10/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luana Matos de Carvalho**, Assessora, em 23/10/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Araújo Prado**, Analista, em 23/10/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Eugênio Dias Toffoli**, Usuário Externo, em 23/10/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1378375** e o código CRC **FD6E531F**.